

Recurso nº 231/2006

Data : 27 de Julho de 2006

Assuntos: - Crime continuado
- Pressupostos

Sumário

O crime continuado pressupõe os seguintes requisitos positivos:

- realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime;
- homogeneidade da forma de execução;
- dolo global;
- persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 231/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR2-05-0298-PCC perante o Tribunal Judicial de Base, pela prática de dois crimes de furto qualificado e de um crime de furto simples, respectivamente p. p. pelo artº 198º, n.º 1, al. f) e artº 198º, n.º 1, al. f), n.º 4, artº 196º, al. c) e artº 197º, n.º 1, todos do Código Penal.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- Condena o arguido **A**, pela prática, em autoria material e na forma consumada de:
 - dois crimes de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 2, al. e), conjugado com o art. 196º al f) (3), ambos do Código Penal, convolado dos dois crimes de furto qualificado, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, al. f) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão cada; e

- um crime de furto, p. p. pelo artº 198º, n.º 2, al. e), e n.º 4, conjugado com o art. 196º al. c) e f) (3), e artº 197º, n.º 1, todos do Código Penal, convolado de um crime de furto, p. p. pelo artº 198º, n.º 1, al. f), n.º 4, artº 196º, al. c) e artº 197º, n.º 1 da Código Penal na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 3 crimes, vai ser o arguido condenado numa única pena de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva.

- Condena o arguido a pagar, a título de indemnização, à ofendida **B** em MOP\$450.00 e HKD\$2,000.00, e ao ofendido **C**, em MOP\$80.00, todos acrescidos dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efetivo pagamento. Notifique os ofendidos da decisão da fixação da indemnização.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O acórdão recorrido condenou o réu **A** pela prática em autoria material e na forma consumada de:
 - 2 crimes de furto qualificado p. e p. pelo artigo 198.º n.º 2 alínea e) conjugado com o artigo 196.º alínea f) (3), ambos do Código Penal, convolado dos 2 crimes de furto qualificado p. e p. pelo artigo 198.º n.º 1 alínea f) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão cada; e

- 1 crime de furto p. e p. pelos artigo 198.º n.º 2 alínea e), e n.º 4, conjugado com o artigo 196.º alíneas c) e f) (3) e artigo 197.º n.º 1, todos do Código Penal, convolado de um crime de furto p. e p. pelos artigo 198.º n.º 1 alínea f), n.º 4, artigo 196.º alínea c) e artigo 197.º n.º 1 do Código Penal na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico dos 3 crimes, foi o arguido condenado numa única pena de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva.

2. Porém, conforme o artigo 29.º n.º 2 do Código Penal e do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 20 de Janeiro de 2000, no processo n.º 1275, os requisitos do crime continuado são:
 - Realização plúrima do mesmo tipo de crime;
 - Homogeneidade da forma de execução;
 - Dolo global
 - Persistência de uma “situação exterior” que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.
3. Conforme os factos provados constantes no acórdão, os crimes de furto condenados preenchem os requisitos do crime continuado.
4. Pelo que, ao provar as condutas criminosas do réu, o Tribunal a quo viola o artigo 29.º n.º 2 do Código Penal.

5. Como os crimes condenados foram praticados pelo réu na forma continuada, o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação, nos termos do artigo 73.º do Código Penal.
6. Assim, não se deve aplicar as regras da punição do concurso previstas no artigo 71.º do Código Penal para determinar a pena do réu.
7. Nestes termos, é um erro que em fls. 18 do acórdão recorrido, o réu foi condenado, em cúmulo jurídico dos crimes por ele praticados, na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão conforme as regras da punição do concurso previstas no artigo 71.º do Código Penal
8. Além disso, ao determinar a pena de prisão efectiva acima referida, o Tribunal Colectivo não considerou suficiente e exactamente algumas circunstâncias já provadas que a lei exige.
9. Pelo contrário, quanto ao referido no ponto n.º 5 desta Conclusão, in casu, a pena de prisão aplicável à conduta mais grave do réu não deve ser superior a 3 anos, e
10. Esta pena de prisão também deve ser suspensa pelo período de 4 anos e 6 meses.

Pelos acima expostos, solicita que os MM.ºs Juízes julguem procedente o presente recurso.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. O recorrente não impugnou os factos comprovados, só se limitou a argumentar que a decisão a quo violou o art. 29.º n.º 2 e art. 73.º do Código Penal com fundamento em que a aplicação pela decisão a quo das disposições relativas ao crime continuado não é feita conforme aos factos provados.
2. O recorrente considerou que o seu acto coincide com os diversos pressupostos supraditos em relação ao crime continuado. Com isso, não posso estar de acordo, sobretudo quando dizem respeito à persistência de uma situação exterior que facilita execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente..
3. Antes de mais tudo, partindo dos factos provados pela decisão, somente ficam com uma ideia de que os actos criminosos realizaram-se em dois dias, pela madrugada ou ao amanhecer. Contudo, as circunstâncias são apenas comuns, não podem ser consideradas situação exterior que facilita execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente prevista pelo art. 29.º n.º 2 do Código Penal. Em segundo lugar, não se pode considerar que tais circunstâncias revestissem a natureza de facilitar uma nova prática do crime pelo agente.
4. O recorrente considerou que os factos como uma vez que escolheu o apartamento sem estar trancado por dentro, disponibilizou-se para fazer furto com os referidos instrumentos constituem conexão espacial, entendendo que esta pode diminuir sensivelmente a culpa do agente.

5. Porém, o crime continuado pressupõe a mesma situação exterior que o agente torna a enfrentar e que solicite a prática repetida do crime por este, só assim atenuando o grau da sua culpa. No entanto, a situação dita pelo recorrente ocorreu de forma precisamente contrária, isto é, o mesmo havia determinado levar o cabo o crime, pelo que para essa finalidade o recorrente levou consigo os instrumentos destinados ao crime e andava à procura dos apartamentos alvos adequados, por outras palavras, a sua determinação criminosa precede o acto de procurar o alvo adequado. Alias, ao escolher os apartamentos alvos destinados pelo crime, o recorrente deve, com seu espelho ou por outras formas, verificar se o respectivo apartamento encontrava-se trancado por dentro. Na realidade, o recorrente nesse momento deu um passo inicial ao crime, mas ainda não é afirmado com certeza se existe a mesma situação exterior – nomeadamente o apartamento não se encontrava trancado por dentro. Por isso, o recorrente praticou o crime sem ser induzido pelo mesmo factor exterior, por outras palavras, não pertence ao quadro da solicitação de uma mesma situação exterior.(art. 29.º n.º 2 do Código Penal de Macau)
6. Com base nas referidas razões, o crime do recorrente não se reporta ao crime continuado previsto pelo art. 29.º n.º 2 do Código Penal.
7. Por outro lado, o crime de furto qualificado previsto pelo art. 198.º n.º 2 alínea e) do Código Penal quando se projecta

sobre a introdução em habitação tem com o crime de violação de domicílio uma relação de consumpção, isto é, o segundo é consumido pelo primeiro. O bem jurídico tutelado pelo crime de violação de domicílio é inviolabilidade da vida privada, sendo assim os direitos de cada sujeito devem ficar independentes um do outro, são insusceptíveis de ser confundido com o outro. Por esta causa, a violação de cada domicílio, em vez de ser punido como crime continuado, deve ser calculada de forma separada, tal como a situação do presente caso. Portanto, o cálculo dos crimes de furto qualificado praticados pelo recorrente deve ser feito conforme o número de domicílios por si violados, não podendo ser punido o acto como crime continuado.

8. Face ao exposto, a questão relativa ao crime continuado formulada pelo recorrente não existe, pelo que ao determinar a medida de pena, é também insusceptível da aplicação das disposições no art. 73.º do Código Penal.

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e manter a decisão do tribunal a quo.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Imputa o recorrente do douto Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Colectivo o erro de direito e o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, alegando que a sua conduta é

susceptível de se enquadrar na figura do crime continuado e pretendendo a alteração da medida concreta da pena bem como a suspensão da execução da pena.

Acompanhamos as judiciosas considerações expendidas pela Magistrada do Ministério Público na sua resposta à motivação do recurso.

Efectivamente, não estão verificados no caso vertente todos os requisitos do crime continuado, sobretudo a persistência de uma solicitação exterior que facilite a execução e em consequência diminua consideravelmente a culpa do agente.

Como se sabe, nos termos do n.º 2 do art.º 29º do CPM e conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, são pressupostos do crime continuado:

- Realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- Homogeneidade da forma de execução;
- Conexão temporal;
- Unidade de dolo; e
- Persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

E entende-se que é necessária a presença cumulativa de todos os requisitos e a não verificação de qualquer um impõe o afastamento da continuação criminosa.

Ora, no caso *sub judice*, o recorrente praticou 2 crimes de furto qualificado e 1 crime de furto simples.

Nota-se uma notória proximidade temporal (os crimes foram cometidos em 2 dias seguidos) bem como a autenticidade quanto ao modo de execução dos crimes.

No entanto, não é suficiente, para a continuação criminosa, a verificação de tais elementos, sendo bastante pensar na inexistência de nenhuma situação exterior facilitadora da execução dos crimes para afastar o entendimento defendido pelo recorrente.

No Código Penal de Macau Anotado, escrevem Dr.s Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos o seguinte:

“Sucedem, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico – e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que portanto atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), devem ser aglutinadas numa só infracção na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente. E quando se investiga o fundamento desta diminuição da culpa, ele deve ir encontrar-se, no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas para o facto. O pressuposto da continuação criminosa será, assim verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito”.

A jurisprudência entende uniformemente que o fundamento do crime continuado radica na considerável diminuição da culpa do agente, determinada por uma actuação no quadro de uma mesma solicitação exterior.

No entanto, a matéria de facto dada como assente no nosso caso concreto não permite concluir pela persistência de algum quadro exterior capaz de facilitar a execução dos crime e diminuir consideravelmente a culpa do agente.

A conduta do recorrente não se deveu a factores exteriores.

Antes pelo contrário, o recorrente agiu de acordo com um “plano” por si engendrado, trazendo consigo os instrumentos já preparados para invadir nas moradias dos ofendidos onde se apropriou os bens e objectos que eram de propriedade de outrem.

O “modus operandi” apurado nos autos demonstra claramente uma “montagem intencional” por parte do recorrente, nada revelando a persistência de uma solicitação exterior que facilite a execução dos crimes.

E o facto provado de que o recorrente escolheu como alvo (local de furto) “moradias cuja fechadura não estava trancada por dentro” reforça ainda mais a ideia de que estamos perante um caso em que foram criadas as circunstâncias propícias à prática dos crimes em causa.

Quanto à alegada conexão temporal e espacial entre os vários crimes, na medida em que os furtos forma praticados na altura de madrugada e nas moradias que se encontravam em mesmas condições, nunca pode ser considerada como factor exterior que facilite a

execução do ilícitos para efeitos de enquadrar a conduta do recorrente na continuação criminosa.

Assim sendo, é de afastar a verificação de, pelo menos, um dos pressupostos necessários do crime continuado.

Invoca ainda o recorrente o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, alegando que, na determinação das penas concretas, o Tribunal a quo não tomou em consideração alguns elementos apurados nos autos, tais como a sua confissão parcial, a primodelinquência, a situação económica e o valor dos objectos furtados.

Desde logo, é de notar que a determinação da pena concreta, considerando ou não as circunstâncias apuradas nos autos, nada tem a ver com a insuficiência da matéria de facto provada, já que se trata de uma questão inserida no julgamento da “matéria de direito”, enquanto o vício alegado se enquadra no julgamento da “matéria de facto”.

Por outro lado, não é verdade que aqueles elementos não foram ponderados para os efeitos de determinar a pena concreta.

Resulta do duto Acórdão ora recorrido que o Tribunal a quo fundamentou devidamente as penas aplicadas, quer as parcelares quer a única resultante do cúmulo jurídico, dando cumprimento às disposições legais contidas nos ar^{os} 40^o, 65^o e 71^o do CPM.

E julgando improcedentes os argumentos invocados pelo recorrente para ver alteradas as penas concretas, é de concluir também pelo não cabimento da pretensão do recorrente no que respeita à suspensão da execução da pena, dado que a pena única aplicada

ultrapassa, em muito, o limite (de 3 anos de prisão) dentro do qual se pode funcionar o regime.

Pelo exposto, não merece provimento o presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 10 de Outubro de 2005, às 14h30, o arguido **A**, munido do seu salvo-conduto para deslocações a Hong Kong e Macau da RPC nº XXX, veio a Macau do Continente da China.
- Após chegar a Macau, o arguido hospedou-se no Hotel XXX, quarto XXX, sito na Rua XXX, no dia 11 de Outubro de 2005, mudou-se ao Hotel XXX, quarto XXX, sito na XXX
- No dia 11 de Outubro de 2005, cerca das 4h00 até 5h00 de madrugada, o arguido saiu, trazendo consigo instrumentos, tais como um pau de ferro que pode ser encolhido, um espelho de forma esférica cujo cabo é feito com varinha de sorvete, cartão plástico transparente, lanterna de pilha, mola da madeira feita de varinha de sorvete (melhor descrita no auto de apreensão da fls. 4 dos autos), preparou utilizar os aludidos instrumentos para roubar, após escolher moradias cuja ,fechadura não estava trancada por dentro.

- Depois, o arguido foi à moradia que pertence à ofendida **D**, sita na Rua XXX, primeiro utilizando o pau de ferro que pode ser encolhido e o espelho de forma esférica abriu a porta do aludido edifício e a porta de ferra da aludida moradia, em seguinte, enfiou o cartão transparente na fenda da fechadura da porta de madeira, e com sucesso abriu a mesma porta de madeira, e entrou na mesma moradia.
- O arguido, aproveitando que a ofendida estava a dormir, procurou objectos de valor, sem permissão de proprietário, levou os seguintes objectos que estavam postos na mesa na sala da mesma moradia, e apropriou-se a si:
 - um relógio para senhora de cor dourada e prateada, marca: ROLEX, modelo: 69173, número em corpo de relógio: X380793, valor avaliado em cerca de HKD\$17,000.00;
 - um telemóvel de cor de ouro, marca: NOKIA, modelo: 8250, número em corpo de telemóvel: 350603302768772, valor avaliado em cerca de HKD\$200;
 - um telemóvel de cor prateada, marca: MOTOROLA, modelo: E361, número em corpo de telemóvel: 350645250155031, valor avaliado em cerca de HKD\$200;
 - numerário na cadeira de mão cerca de MOP\$800.
- Depois, no mesmo dia, cerca das 6h00 de manhã, o arguido foi à moradia da ofendida **B**, sita na Rua XXX, com intenção de continuar a roubar.

- O arguido, novamente com o mesmo método, primeiro utilizando o pau de ferro que pode ser encolhido e o espelho de forma esférica abriu a porta do aludido edifício e a porta de ferra da aludida moradia, em seguinte, enfiou a folha transparente na fenda da fechadura da porta de madeira, e com sucesso abriu a mesma porta de madeira, e entrou na mesma moradia.
- O arguido, aproveitando que a ofendida **B** e as suas familiares estavam a dormir, procurou objectos de valor, em breve, a ofendida foi acordada e de imediato gritou “roubo”, ao mesmo tempo, o arguido, ao alcance de mão, tirou uma mala de mão da ofendida posta no toucador na porta de quarto e apropriou-se a si, depois fugiu do local.
- Na mala de mão da ofendida, inclui os seguintes objectos:
 - numerário cerca de MOP\$450;
 - um relógio para senhora, marca: Raymond Weil (雷蒙威), de valor em HKD\$2,000.00;
 - um BIRM n° XXX, cujo titular é **B** e o salvo-conduto de residente de Hong Kong e Macau para deslocações ao Continente;
 - um BIRM n° XXX, cujo titular é **E** e o salvo-conduto de residente de Hong Kong e Macau para deslocações ao Continente;
 - um molho de chaves.

- No dia seguinte, ou seja no dia 12 de Outubro de 2005, cerca das 4h00 de madrugada, o arguido foi à moradia do ofendido C, sita na XXX, com intenção de continuar a roubar.
- O arguido, novamente com o mesmo método, primeiro utilizando o pau de ferro que pode ser encolhido e o espelho de forma esférica abriu a porta do aludido edifício e a porta de ferra da aludida moradia, em seguinte, enfiou a folha transparente na fenda da fechadura da porta de madeira, e com sucesso abriu a mesma porta de madeira, e entrou na mesma moradia.
- O arguido, aproveitando que o ofendido estava a dormir, procurou objectos de valor, sem permissão de proprietário, levou os seguintes objectos que estavam postos na mesa na sala da mesma moradia, e apropriou-se a si:
 - numerário cerca de MOP\$80;
 - um MP3 de cor de rosa, marca: SRS, valor avaliado em HKD\$100.
- Depois, o arguido entrou no quarto do ofendido continuando a procurar, logo em seguinte o ofendido foi acordado, encontrando que o arguido estava a remexer a mala de mão posta no toucador pela sua esposa, o ofendido logo gritou “o que está a fazer”, consequentemente o arguido deixou a aludida mala e fugiu do local.
- No dia 13 de Outubro, cerca de 5h35 de madrugada, quando o guarda da P.S.P. efectuava patrulha de anti-crime

na zona de San Kio, encontrou que o arguido estava a forçar a fechadura da comporta de ferro de nº 21 do edifício do Banco Tai Fong sucursal da Rua da Barca na Travessa de Martinho Montenegro, quando o guarda preparar ir deter o arguido, vendo a situação, o arguido logo fugiu do local, ao fugir, abandonou um pau de ferro que pode ser encolhido, contudo, por final foi detido pelo respectivo guarda e encontrou-se os seguintes instrumentos no saco de nylon que o arguido trouxe consigo:

- um espelho de forma esférica cujo cabo é feito por varinha de sorvete;
- dois cartões plásticos de cor verde e um cartão plástico transparente;
- um lanterna de pilha de cor preta e branca;
- uma mola feita de varinha de sorvete (melhor descrito no auto de apreensão da fls. 4).
- Em seguinte, os guardas foram ao quarto XXX do Hotel XXX, sito na XXX, onde o arguido morava, a fazer investigação, encontraram em baixo de mesinha de televisão no mesmo quarto uns jornais, dentro dos quais são embalados os seguintes objectos:
 - um telemóvel de cor prateada, marca: SANOS, modelo: S828, número no corpo do telemóvel: 354138003090271, valor avaliado cerca de HKD\$300;

- um telemóvel de cor de ouro, marca: NOKIA, modelo: 8250, número no corpo de telemóvel: 350603302768772, valor avaliado cerca de HKD\$200;
- um telemóvel de cor prateada, marca: MOTOROLA, modelo: E361, número no corpo de telemóvel: 350645250155031, valor avaliado cerca de HKD\$200;
- um relógio para senhor de cor prateada, marca: ENICAR, valor avaliado cerca de HKD\$200;
- Encontraram-se debaixo do lençol da cama do arguido os seguintes objectos:
 - um relógio para senhor de cor prateada, marca: FOCUS, valor avaliado cerca de HKD\$200;
- Encontraram-se os seguintes objectos na cama do arguido:
 - um relógio para senhora de cor dourada e prateada, marca: ROLEX, modelo: 69173, número no corpo de relógio: X380793, valor avaliado em cerca de HK\$17,000;
 - um MP3 de cor prateada e vermelha, marca: ANGELL, valor avaliado em cerca de HKD\$100;
 - um MP3 de cor rosa, marca: SRS, valor avaliado em cerca de HKD\$100;
 - uma navalha de barba de cor prateada, marca: PHILIPS, valor avaliado em cerca de HKD\$50;
- Encontraram-se os seguintes objectos nas gavetas de escritório do aludido quarto:

- uma lanterna de cor amarela e branca e um rolo de papel plástico;
- uma tesoura dobradiço e um cartão plástico de cor verde.

(melhor descritos nos autos de busca, de apreensão, e de exame e avaliação juntos a fls. 5 e 8 dos autos).

- No dia 13 de Outubro de 2005, o ofendido **C** participou no processo de reconhecimento organizado pela P.S.P.. Após reconhecimento, é provado que o MP3 (Marca: SRS) de cor de rosa encontrado no quarto do hotel onde o arguido se hospedava é um dos objectos que o ofendido perdeu no furto do dia 12 de Outubro de 2005 (vide a auto de reconhecimento de objectos a fls. 6 dos autos).
- No mesmo dia, a ofendida **B** participou no processo de reconhecimento, provou-se que o arguido **A** foi aquele indivíduo que entrou ilegalmente na sua moradia a furtar na mesma noite (11 de Outubro de 2005), após ser descoberto, logo fugiu do local (vide auto de reconhecimento de pessoa a fls. 7 dos autos).
- No dia 17 de Outubro de 2005, a ofendida **D** participou no processo de reconhecimento de objectos em fotos organizado pela P.S.P.. Após o reconhecimento, prova-se que o relógio para senhora de cor dourada e prateada (Marca: ROLEX, modelo: 69173, número em corpo de relógio: X380793), o telemóvel de cor de ouro, marca: NOKIA, modelo: 8250, número em corpo de telemóvel:

350603302768772), o telemóvel de cor prateada (marca: MOTOROLA, modelo: E361, número em corpo de telemóvel: 350645250155031) são dos objectos que o ofendido perdeu no furto do dia 12 de Outubro de 2005 (vide auto de reconhecimento de objectos a fls. 47).

- O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente ao aproveitar os instrumentos já preparados, várias vezes invadiu nas moradias de outros, violando a vontade de proprietário, apropriou-se a si bens e objectos que bem sabia de propriedade de outrem.
- O arguido também sabia perfeitamente que a sua conduta é proibida e punida por lei.

Mais se provou:

- A ofendida **D** prescinde de quaisquer indemnização e deseja reaver os seus objectos apreendidos nos autos. A ofendida **B** e o ofendido **C** desejam indemnização pelos prejuízos sofridos e desejam reaver os seus objectos apreendidos nos autos.
- O arguido confessou parcialmente os imputados factos.
- Conforme o CRC, o arguido é primário.
- Declarou que trabalhava na fábrica, antes de ser preso preventivamente, tendo como salário mensal cerca de RMB\$1,300.00, e tendo a seu cargo os pais, a mulher e dois filhos de 11 e 9 anos de idade respectivamente.
- Tem como habilitações literárias o curso primário.

Factos não provados: Nada a assinalar.

Conhecendo.

O recorrente, indicou nas suas conclusões da motivação do recurso, limita-se a impugnar o Acórdão recorrido pela violação do disposto no artigo 29º do Código Penal, por ter entendido que os factos dados por assentes configuram o crime continuado.

Manifestamente não tem razão.

Prevê o artigo 29º nº 2 do Código Penal que, *“Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”*.

A definição do crime continuado surge neste artigo como a realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.¹

Ou seja, o crime continuado pressupõe os seguintes requisitos positivos:

- realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime;
- homogeneidade da forma de execução;
- dolo global;

¹ Ac. do TSJ de Macau de 9.9.97, proc. nº 704.

- persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.²

O pressuposto da continuação criminosa será a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilite a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.

As circunstâncias externas que levam o agente a repetidamente agir tem de manter-se e sugerirem, por isso, uma menor culpabilidade.³

São normalmente esses factores exógenos que, como se “empurrem” o agente para a repetição da infracção, se quedam em, as mais das vezes:⁴

- a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação de acordo entre os seus sujeitos;
- a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
- a circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa;
- a circunstância de o agente, depois de executar a resolução que tomara verificar que se lhe oferecer a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa.

² Ac. do Tribunal de Segunda Instância de R.A.E.M., de 20.01.2000, proc. nº 1275.

³ Ac. do Tribunal de Segunda Instância de R.A.E.M., de 20.01.2000, proc. nº 1275.

⁴ Prof. Eduardo Correia, Direito Criminal, Vol. II, pag. 210.

In casu, das circunstâncias apuradas nos autos, nomeadamente dos factos dados por assentes, nada resulta a existência deste tipo de “factores exógenos” que empurrou o arguido a repetição dos crimes, mas sim uma situação exterior normal, de modo a facilitar a sua execução dos crimes.

Logo, não se pode considerar como crime continuado como invocou o recorrente, é de improceder o recurso nesta parte.

Na segunda parte do recurso, apesar de o recorrente ter delimitado na epígrafe “*Artigo 400º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal*”, não só na conclusão não se refere qualquer palavra neste sentido, como fala apenas a questão de medida de pena, não se compreende em que termos é que se coloca a questão de insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Ao considerar que foram exageradas as penas de 4 anos e 6 meses de prisão aplicadas aos dois crimes de furto qualificado (*e tão só atacou as penas aplicadas nestes dois crimes*), invocou a falta de ponderação das circunstâncias apuradas nomeadamente o facto de a confissão parcial “sem reserva” dos factos acusados, o de ser primário, a situação individual, familiar e económica e o de valor de furto, pugnando pela pena não superior a 3 anos de prisão.

Foi o arguido condenado pela prática dos seguintes crimes:

- Dois crimes de furto qualificado p.p.p. artigo 198º nº 2 al. e) do Código Penal, com a moldura legal de pena de 2 a 10 anos de prisão;

Na medida concreta da pena, o acórdão não só justificou a não aplicação da pena de multa nos termos do artigo 64º do Código Penal, como também ponderou exaustivamente o critério do artigo 65º do Código Penal – vide o acórdão de fl. 18 (fl. 164v dos autos), pelo que nada resulta positivo o vício invocado pelo recorrente, nesta parte.

Tal como escreveu o acórdão, é elevado o grau de ilicitude e a gravidade da consequência do crime é significativa, nomeadamente para o património dos cidadãos, a segurança e paz social; o dolo do arguido é muito elevado, face ao facto de ter preparado os instrumentos e ter praticado 3 crimes pouco depois de entrar a Macau e durante 24 horas, e o arguido confessou na audiência a maior parte dos factos, uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, para cada um crime de furto qualificado do artigo 198º nº 2 al. e), pouco superior ao limite mínimo da moldura da pena, afigura-se ser adequada e proporcionada, nada há que censurar.

E a critério do artigo 71º do Código Penal, uma pena única de 6 anos e 6 meses de prisão também se afigura ser adequada e equilibrada.

Assim sendo é de rejeitar o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo artigo A.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça 8 UC's, com a remuneração de MOP\$1500,00 nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui ao Ilustre defensor oficioso a remuneração de MOP\$600,00, a cargo do recorrente, adiantada pelo GPTUI.

Macau, RAE, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong